

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2019

Pregoeiro: Gedeon Santos Cavalcante

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços telefônicos fixo comutado (stfc), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (ldn) e internacional (ldi), por meio de entroncamento e1, com disponibilização de canais ddr, conforme especificações e condições, no anexo i do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação aplicável, é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão, por qualquer pessoa, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio presencial, no 16/09/2019 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 19/09/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2. RAZÕES DA IMPUGNANTE E AS RESPECTIVAS RESPOSTAS

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo-se em vista a persecução do interesse público. Há que se ressaltar que os citados objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ser interpretados conjunta e mutuamente de modo que permitam a seleção da proposta administrativa adequada a tais pressupostos. Neste contexto, o instrumento convocatório, estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Diante de tais considerações destacam-se os itens 8.2.1, VI do edital, 10.03 do Termo de Referência (Anexo I), contém as seguintes previsões que merecem questionamentos:

8.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: [...] VI – Capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, mediante atestado



de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades de no mínimo 50% no tocante aos serviços discriminados no objeto, contemplando no mínimo a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI), por meio de entroncamento E1, com disponibilização de canais DDR, devendo haver indicação expressa do(s) responsável(is) técnico(s) da contratada à época da contratação. 10.3. DA DOCUMENTAÇÃO Capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, mediante atestado de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades de no mínimo 50% no tocante aos serviços discriminados no objeto, contemplando no mínimo a prestação de telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI), por meio de entroncamento E1, com disponibilização de canais DDR, devendo haver indicação expressa do(s) responsável(is) técnico(s) da contratada à época da contratação. O objeto do atestado deverá contemplar a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixofixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI), por meio de entroncamento E1, com disponibilização de canais DDR; com o fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços prestados. Todas as declarações e documentações emitidas pela empresa licitante, incluindo sua proposta de preços, deverão ser assinadas pelo seu representante legal e por seu(s)



respectivo(s) responsável(is) técnico(s) citado acima, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Da formo como tais exigências encontram-se descritas no instrumento convocatório existe, conforme já mencionado, latente violação a competitividade do certame. Isso porque a fixação do percentual de 50% (cinquenta por cento) é demasiadamente desnecessária tendo-se em vista a natureza do objeto identificado no preâmbulo do edital.

Ademais, as contratações celebradas entre a impugnante e diversas pessoas da Administração Pública Direta e Indireta é pertinente e específica de modo que atenda às necessidades peculiares de cada órgão ou entidade, o que torna a exigência percentual não apenas desnecessária, mas também inviável.

Em continuidade há que se ressaltar que a imposição de avais de quaisquer outros órgãos diversos da ANATEL viola a própria natureza dos serviços exigidos, tendo-se em vista que a citada Autarquia é a entidade especial destinada a regulamentar e fiscalizar todo e qualquer serviço relacionado à prestação de serviços no setor de telecomunicações em âmbito nacional. Assim, diante de toda fundamentação exibida, requer seja alterado o instrumento convocatório para que se elimine as exigências restritivas à competição.

RESPOSTA:

Diante da alta complexidade do objeto a ser contratado, o qual é imprescindível para a Autarquia possibilitar sua comunicação com o público interno e externo, atendendo às necessidades do exercício da sua missão institucional, através do Sistema de Comunicação de Voz, mantido por serviços telefônicos, entroncamento E1 e canais DDR, apercebe-se que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Desta forma, ratificamos a manutenção do dispositivo constante no Item 10.03 do Termo de Referência (Anexo I) e, por conseguinte, item 8.2.1.

02. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação à assinatura do termo de contrato a ser celebrado entre a Administração Pública e a futura vencedora do certame, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis. A se ver a literalidade do item 11.3 do edital:

11.3. O prazo para assinatura do contrato será de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação nesse sentido.

Todavia, tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora. A insuficiência temporal pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à localização geográfica da futura contratante - depende de prazo razoável para o cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, dentre outras questões operacionais.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Desse modo, por todo exposto, sugere-se a alteração do instrumento convocatório nesse aspecto, conforme sugestão de fixação de prazo apontada alhures.

Resposta:

A lei de licitações não definiu, expressamente, o prazo para assinatura do contrato, atribuindo ao edital a regulação deste procedimento:

Artigo 40, II: " prazo e condições para assinatura do contrato ...";

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação......."

"§ 10 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração."

A própria Lei já faculta ao licitante o direito de solicitar a prorrogação de prazo para assinar o contrato. Isso nos parece atender à questão impugnada pelo licitante.

03. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA FINAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

O item 5 do Termo de Referência, Anexo I ao edital, refere-se ao modelo de execução de contrato, e fixa o prazo para que a futura contratada entregue todo o serviço, de modo que apresenta o seguinte enunciado:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO A entrega dos todo o serviço deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da ordem de serviço para início da execução do contrato;

Todavia, tal prazo é INSUFICIENTE para a instalação dos serviços, entrega dos materiais bem como início efetivo da prestação dos serviços contratados.

Em relação à instalação, cumpre informar que esta é complexa e requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços.

Já em relação aos materiais, a entrega destes - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para o órgão no qual ocorrerá a instalação, dentre outros.

Apenas após tais trâmites é possível o início efetivo da prestação dos serviços, sendo, portanto, inviável o exíguo prazo de 30 (trinta) dias. Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de instalação, entrega dos materiais e início da prestação dos serviços é notório, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de instalação, entrega dos materiais e início da prestação dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.°, §1.°, inciso I da lei 8666/93, dispositivo esse já transcrito oportunamente.

RESPOSTA:

Durante a elaboração deste projeto constatou-se que o prazo de 30 dias corridos seria suficiente para a empresa vencedora do certame realizar a instalação/entrega dos serviços. Todavia, visando garantir a ampla concorrência, adicionaremos ao item a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período uma única vez, desde que justificada a necessidade, cabendo à equipe técnica julgar o pedido.

04. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA E PRAZO DO VENCIMENTO DA FATURA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, o item 5 do Termo de Referência, Anexo I, determina o seguinte:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a

emissão da nota fiscal e atesto do executor, mediante depósito em conta bancária indicada pela empresa vencedora.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – "Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações": Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço. Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável: I a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis; II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação; III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento; IV - o número da central de atendimento da Anatel; V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência; VI - a identificação discriminada de valores restituídos; VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012; VIII - campo "Mensagens Importantes", que deve conter, dentre outros: a) referência a novos serviços contratados no período; b) alterações nas condições



de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar; c) término do prazo de permanência; d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado; e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor. IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável. Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte. Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. § 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado. § 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor. § 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações. Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. § 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico. § 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança. § 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês. § 4º Havendo autorização prévia e expressa



do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança. § 5° A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile. Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer locais indicados, convenientemente dos distribuídos na localidade. Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço. § 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor. § 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso apresentação da cobrança. Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.



Ademais, a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, devendo mensalmente ter vencimento prédeterminado.

Diante da citada previsão editalícia é possível verificar que não está claro se será permitida a forma de pagamento mediante apresentação de fatura (boleto bancário), sendo que tal prática é a usual do mercado no que se refere à prestação do serviço licitado.

Assim, caso a previsão do instrumento convocatório vá de encontro com a desse ora esboçada, sugere-se a sua alteração para que esteja em consonância com as práticas que seguem as orientações da ANATEL.

Resposta:

- O DER/DF é uma Entidade Autárquica de Administração Superior, integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal, sujeita ao cumprimento de procedimentos e legislações adotados no âmbito do Governo Distrital.

- Nesse sentido, os órgãos do Governo do Distrito Federal – GDF, dentre eles o DER/DF, realiza o pagamento de seus credores por meio do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, onde o procedimento consiste no recebimento e atesto da fatura pelo executor do contrato, e, posteriormente, na solicitação de autorização junto a Fazenda Pública e ulterior liberação para emissão de Ordem Bancária para depósito/transferência dos valores em conta bancária da empresa fornecedora/prestadora de serviços.

- Ainda nesse contexto, cabe destacar que os pagamentos efetuados para as demais concessionárias de serviços públicos como CEB e CAESB, inclusive a OI S.A, também são feitos por meio de ordem bancária.

3. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados pela Impugnante e da resposta da área técnica, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua parcial PROCEDÊNCIA.

Em, 30/09/2019.

Gedeon Santos Cavalcante